

**COMISSÃO PARLAMENTAR DO MERCOSUL
REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA**

MENSAGEM Nº 101, DE 2003

Submete a consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2002.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Welinton Fagundes

RELATÓRIO

Nos termos da Resolução Nº, de 1996, do Congresso Nacional, cabe à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL manifestar-se previamente sobre toda matéria de interesse do MERCOSUL, que venha tramitar no Poder Legislativo. Assim, apresentamos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizado em Brasília, nos dias 05 e 06 de dezembro.

A leitura dos primeiros itens do acordo esclarece-nos de que, dentre seus objetivos, destacam-se:

I – Implementar uma política de livre circulação de pessoas na Região do MERCOSUL, com o intuito de fortalecer e aprofundar o processo de integração.

II – Solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes e Países Associados na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional.

III – Combater o tráfico de pessoas para fins de exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes, os Países associados e a comunidade como um todo.

Em seu Artigo 1, o objeto do Acordo é precisamente definido: “Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previstos no artigo 4º do presente.”

O Artigo 4, por sua vez, estabelece que a residência legal poderá ser obtida por meio da apresentação de certidão negativa de antecedentes judiciais, penais e policiais no país de origem ou em que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores ao pedido de residência, além da aprovação da nacionalidade anteriormente referida.

A residência será concedida inicialmente por um período de dois anos, mas poderá ser transformada em permanente mediante pedido junto a autoridade migratória do país de recepção até 90 (noventa) dias antes do seu vencimento, acompanhado de documentação específica.

A Exposição de motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores, anexa à presente mensagem, destaca que a condição de residente, mesmo temporário, confere aos nacionais das Partes os mesmos direitos e liberdade civis e sociais atribuídas aos nacionais do país de recepção, em especial o direito de trabalhar e exercer toda atividade lícita, contribuindo, assim, para a consolidação de um espaço integrado na região.

A Exposição Ministerial destaca ainda que o Acordo institui um mecanismo de cooperação permanente entre os organismos de inspeção migratória e trabalhista, destinados à detecção e sanção do emprego ilegal de imigrantes e à previsão de sanções, estabelecidas de acordo com a legislação local, para pessoas físicas e jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais ou promovam movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores imigrantes, cujo o objetivo seja o ingresso, a permanência e o trabalho em condições abusivas destas pessoas ou de seus familiares.

Ao nosso ver, não há nenhum impedimento à aprovação do acordo. Pelo contrário, louvamos a iniciativa, que só tende a aprofundar o processo de integração da região. Ressaltamos, inclusive, o avanço introduzido na segunda parte do Artigo 3 do Acordo, que trata do âmbito de aplicação. De acordo com o artigo em tela, os nacionais de uma Parte que se encontrem no território de outra Parte e manifestem a vontade de lá de estabelecer, mediante a apresentação da documentação exigida, poderão seguir tal procedimento independente da condição migratória em que houverem ingressado no território do país de recepção, com isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.

Ora, a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências, estabelece, em seu artigo 38, que é vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário.

Assim, percebe-se que o presente Acordo significa verdadeira alteração da legislação nacional, em benefício da integração regional, o que só vem a fortalecer o compromisso dos Estados Partes e dos Associados com a formação do Mercado Comum Sul-americano.

Diante do exposto, somos de opinião favorável e recomendamos a aprovação de Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Sala de Comissão, em de de 2003

Deputado Welinton Fagundes
Relator